



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ATO EM DEFESA DA ADVOCACIA

DESAGRAVO

GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

BRASÍLIA

2021

NOTA DE DESAGRAVO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, no exercício de sua competência estabelecida nos arts. 18 e 19, do Regulamento Geral instituído na Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), vem a público desagravar o advogado e Conselheiro Federal **Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró**, atingido em sua honra após sofrer a violação de suas prerrogativas profissionais, em decorrência de aparente interceptação de comunicação telefônica com seu cliente, réu em ação oriunda da Operação Lava Jato.

Este Conselho Federal tomou ciência dessa grave ofensa e desrespeito à atuação da advocacia brasileira por meio da matéria jornalística publicada no site Consultor Jurídico – Conjur, em 15 de março de 2021. O texto informa que o referido advogado teria sido alvo de interceptação telefônica ilícita em razão de sua atividade profissional.

Com enorme repercussão nacional, a matéria revelou que os Procuradores da República Deltan Dallagnol e Júlio Nogueira tiveram acesso aos diálogos do advogado e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Conselheiro Federal Gustavo Badaró com seu cliente Marcelo Ferro. A referida interceptação é desconhecida pelo advogado.

Diante da gravidade do noticiado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após a aprovação deste ato por seu Conselho Pleno, órgão máximo da Entidade, vem reafirmar que as prerrogativas da advocacia são, sobretudo, garantias do cidadão. Não se tratam de privilégios, e sim do esteio da cidadania que limita o surgimento de um Estado de exceção em nosso País.

Portanto, para que a advocacia seja exercida de forma livre e ativa, esses direitos devem ser reconhecidos e respeitados, pois a sua observância visa, precipuamente, combater o arbítrio e promover a cidadania e os valores democráticos no Brasil.

As interceptações da comunicação de advogados, realizadas a par da norma legal, configuram ofensa às suas prerrogativas profissionais, consagradas por LEI FEDERAL, uma vez que o advogado é, reconhecidamente, essencial à administração da justiça e inviolável no exercício da profissão conforme expresso no artigo 133 da Constituição Federal.

Tal inviolabilidade foi repisada no artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/94, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

A única hipótese em que o advogado, excepcionalmente, pode ser submetido a alguma forma de violação, está prescrita no artigo 7º, §6º, da Lei 8.906/94, ao determinar que, quando presentes os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II, do art. 7º, da Lei 8.906/94.

A Lei n. 9.296/96, que tratou de estabelecer os limites do direito fundamental previsto no artigo 5º, XII, da CF/88, regrado a interceptação das comunicações telefônicas pelo Estado brasileiro, há de ser interpretada à luz da inviolabilidade da advocacia, sobretudo nas comunicações telefônicas entre clientes e advogados.

Impõe-se, portanto, que, no exercício da advocacia, essas interceptações de conversa obtidas ilegalmente, ainda que fortuitas, devem ser inutilizadas e destruídas, vedando completamente o seu uso, para qualquer fim, pelos detentores do *ius puniendi*.

Reafirmo que o profissional da advocacia exerce “*função essencial e elementar à administração da Justiça*”, nos termos do art. 133, da Carta da República. Desse modo, esses profissionais estão autorizados, constitucionalmente, a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes. Como sabemos, elas “*representam emanações da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional*”, conforme preclaro ensinamento do Ministro Celso de Mello¹, que vai mais longe ao ensinar que:

“(...) As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.

Ou, em outras palavras, as prerrogativas não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

¹ Prefácio da Obra ‘Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerentes à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a ele dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Nesse mesmo sentido, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski² reforça o entendimento de que, *“para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica”*.

Vê-se, portanto, que a proteção ao sigilo profissional, além de ser uma garantia constitucional ao cliente, protege a sociedade brasileira de ter o direito de defesa violado, pois esse preceito legal é fundamental para que o advogado e a advogada exerçam seu ofício de forma plena.

Como já mencionei, é larga a preocupação – e reação – do Supremo Tribunal Federal com tentativas descabidas e desarrazoadas de se incriminar a advocacia como instrumento de coação ao direito de defesa.

A reação também é da OAB.

O sacrifício da regra da inviolabilidade, assim, requisita não apenas cautela, mas, também, por igual, estrita observância da legalidade.

A ampla defesa e a inviolabilidade profissional não são respeitadas quando a comunicação entre advogado e cliente é violada. Tais desrespeitos atingem fatalmente o Estado Democrático de Direito, pois é inadmissível violar direitos em nome de uma maior eficácia repressiva.

² Voto no no HC 129.569/DF/STF



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Como dito, a referida proteção não se destina à pessoa do advogado, mas sim ao seu *múnus público* exercido na defesa de seu cliente e, conseqüentemente, do Estado de Direito, o qual é ferido de morte quando o direito de defesa, previsto na Carta Magna da República, é vilipendiado ao utilizar conversas entre o causídico e seu cliente para a ampliação da persecução penal.

É necessário soterrar, por definitivo, as inúmeras e frequentes tentativas de violação a nossas prerrogativas, que circundam em um processo de crescente criminalização da advocacia.

Por essas razões, a OAB não irá se calar diante de tais abusos e violações perpetradas em face de seus profissionais. Assim, no presente ato, repudiamos atitudes que vão de encontro às normas e regras que regem o sistema de justiça brasileiro.

Fazemo-nos presentes e unidos para desagrarar o advogado e Conselheiro Federal Gustavo Badaró, em razão dos fatos divulgados pelo site Conjur, de que os diálogos com seu cliente teriam sido captados, ilegalmente, por Procuradores da República.

O presente desagravo público, portanto, realça a indevida violação à imunidade e à inviolabilidade profissional protegida constitucionalmente. A interceptação e a utilização de conversas entre um advogado e seu cliente não coaduna com o devido processo legal. Ao contrário, invade a proteção legal ao seu exercício e precariza a paridade de armas.

Por fim, afirmo seguramente que o fortalecimento e o respeito integral à Advocacia brasileira, bem como a valorização de seus membros, constituem as metas fundantes – e, permanentemente, inegociáveis - para a Ordem dos Advogados do Brasil. Não descansaremos um dia sequer enquanto houver, em nosso País, qualquer forma de violação perpetrada contra nossa classe.

Brasília, 13 de abril de 2021.